SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526825 - SP (2023/0452484-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MPARTNERS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
		GREGÓRIO CAMPANINI MARTINS TOMOYOSI - SP467572
		ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
		MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
		PEDRO HENRIQUE KOLLER DE ANDRADE - SP471065
AGRAVADO	:	SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ASSIONE SANTOS - SP283602
		GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629
		BRUNO PIROG STASIAK - PR075160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ESSENCIALIDADE DE BENS; RENAJUD; COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005 E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, que deferiu o desbloqueio de veículos constritos via Renajud, diante de declaração do Juízo da recuperação judicial quanto à essencialidade dos bens para o cumprimento do plano e o soerguimento da empresa.
3. A Corte de origem manteve a decisão, assentando a competência do Juízo da recuperação para avaliar a essencialidade dos bens e determinar o levantamento das

Documento eletrônico VDA61051522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 79a30026-cb6b-42af-90e1-fab29bd91e46

restrições, com a orientação de que eventual irresignação seja dirigida ao Juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, é possível restabelecer as restrições via Renajud apenas quanto aos veículos não reconhecidos como essenciais pelo Juízo da recuperação judicial, em execução de crédito extraconcursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausente debate específico e prequestionamento do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 no acórdão recorrido, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A revisão da conclusão sobre a essencialidade dos bens demanda reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada do STJ quanto à competência do Juízo da recuperação para controlar atos constritivos e aferir a essencialidade dos bens, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da essencialidade dos bens reconhecida pelo Juízo da recuperação. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre a competência do Juízo da recuperação para controlar atos constritivos e aferir a essencialidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 7º-A, § 4º, 47; CPC, arts. 835, § 3º, 85, § 11; CF, arts. 105, *caput*, III, *a*, 105, I, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 480; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, CC n. 121.207/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2017; STJ, AgRg no CC n. 134.655, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015; STJ, REsp n. 2.225.652/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.043.810/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 79a30026-cb6b-42af-90e1-fab29bd91e46

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 79a30026-cb6b-42af-90e1-fab29bd91e46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2526825 - SP (2023/0452484-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MPARTNERS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
		GREGÓRIO CAMPANINI MARTINS TOMOYOSI - SP467572
		ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
		MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
		PEDRO HENRIQUE KOLLER DE ANDRADE - SP471065
AGRAVADO	:	SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ASSIONE SANTOS - SP283602
		GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629
		BRUNO PIROG STASIAK - PR075160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ESSENCIALIDADE DE BENS; RENAJUD; COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005 E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, que deferiu o desbloqueio de veículos constritos via Renajud, diante de declaração do Juízo da recuperação judicial quanto à essencialidade dos bens para o cumprimento do plano e o soerguimento da empresa.
3. A Corte de origem manteve a decisão, assentando a competência do Juízo da recuperação para avaliar a essencialidade dos bens e determinar o levantamento das

Documento eletrônico VDA59866612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:15
Código de Controle do Documento: ce7a1a56-ea74-4a9e-88d8-1b0a64055474

restrições, com a orientação de que eventual irresignação seja dirigida ao Juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, é possível restabelecer as restrições via Renajud apenas quanto aos veículos não reconhecidos como essenciais pelo Juízo da recuperação judicial, em execução de crédito extraconcursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausente debate específico e prequestionamento do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 no acórdão recorrido, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A revisão da conclusão sobre a essencialidade dos bens demanda reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação consolidada do STJ quanto à competência do Juízo da recuperação para controlar atos constritivos e aferir a essencialidade dos bens, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da essencialidade dos bens reconhecida pelo Juízo da recuperação. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre a competência do Juízo da recuperação para controlar atos constritivos e aferir a essencialidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, § 7º-A, § 4º, 47; CPC, arts. 835, § 3º, 85, § 11; CF, arts. 105, *caput*, III, *a*, 105, I, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 480; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, CC n. 121.207/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2017; STJ, AgRg no CC n. 134.655, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015; STJ, REsp n. 2.225.652/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.043.810/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO FIBRA S.A., sucedido processualmente por MPARTNERS CONSULTORIA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101/2005, e por incidência da Súmula n. 7

Documento eletrônico VDA59866612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:15
Código de Controle do Documento: ce7a1a56-ea74-4a9e-88d8-1b0a64055474

do STJ (fls. 110-111). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 125-132.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 61):

> EXECUÇÃO Executada em recuperação judicial Crédito que não se submete aos efeitos da Recuperação Realização de penhora admitida Bloqueio de veículos - Competência do juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens penhorados na execução, quando da retirada/venda do bem Declaração expressa de essencialidade dos bens constritos em sede de recuperação judicial Irresignação que deve ser oposta ao Juízo recuperacional Decisão mantida - Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão entendeu haver declaração de essencialidade para todos os veículos e manteve a liberação das restrições via Renajud, embora os bens listados não tivessem sido reconhecidos como essenciais pelo juízo da recuperação, o que permitiria a constrição para satisfação de crédito extraconcursal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleçam as constrições via Renajud apenas quanto aos veículos não reconhecidos como essenciais pelo juízo da recuperação judicial (fls. 72-87). Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a tutela recursal, a fim de que se determinem, de imediato, as restrições via Renajud sobre os veículos apontados (fls. 72-87).

Contrarrazões às fls. 90-109.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59866612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:15
Código de Controle do Documento: ce7a1a56-ea74-4a9e-88d8-1b0a64055474

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o desbloqueio de veículos constritos por meio do sistema Renajud em execução de título extrajudicial, à vista de manifestação do juízo da recuperação judicial reconhecendo a essencialidade dos bens para o cumprimento do plano e o soerguimento da empresa (fls. 61-66).

Passo à análise da suposta violação.

I – Art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005

O dispositivo invocado disciplina a possibilidade de prática de atos constritivos em face do devedor em recuperação judicial quando se tratar de crédito extraconcursal, desde que preservada a continuidade da atividade e que a medida não inviabilize o soerguimento empresarial. Trata-se de norma que condiciona a eficácia da constrição à avaliação da essencialidade do bem pelo juízo universal.

No caso concreto, todavia, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou o art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, tampouco promoveu qualquer interpretação explícita ou implícita do dispositivo, limitando-se a afirmar que a competência para aferir a essencialidade dos bens é exclusiva do Juízo Recuperacional, o qual expressamente declarou a essencialidade de todos os veículos constritos, razão pela qual determinou-se o levantamento das restrições via Renajud. Assim, não houve debate nem prequestionamento específico do dispositivo legal, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

Além disso, o julgado local deixou claro que, uma vez reconhecida a essencialidade pelo Juízo da Recuperação, eventual discordância quanto ao levantamento das restrições deve ser dirigida àquele próprio Juízo, preservando-se a

Documento eletrônico VDA59866612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:15
Código de Controle do Documento: ce7a1a56-ea74-4a9e-88d8-1b0a64055474

sua competência para decidir sobre a gestão e a disposição dos bens integrantes do patrimônio da recuperanda, nos termos do entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de submissão de qualquer medida constritiva ao controle do Juízo Universal (STJ, CC 121.207/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.03.2017; AgRg no CC 134.655, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03.11.2015), a partir do teor da Súmula n. 480 do STJ. O acórdão recorrido adotou exatamente essa linha jurisprudencial, afirmando que a insurgência deve ser dirigida ao juízo recuperacional e não ao juízo da execução.

Por conseguinte, rever o entendimento segundo o qual a essencialidade foi amplamente reconhecida pelo Juízo Universal — inclusive com referência expressa ao plano de recuperação, aos incidentes correlatos e à destinação dos bens — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente no que toca à lista de veículos, às manifestações do juízo recuperacional e à natureza de cada bem, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Ademais, o Tribunal local adotou fundamentos autônomos amparados na jurisprudência consolidada, de modo que não se configura violação direta ao dispositivo legal indicado.

O acórdão recorrido, portanto, alinha-se ao entendimento consolidado desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Neste sentido, mais um precedente recente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para suspender os efeitos de bloqueio de valores via Bacenjud, até deliberação do juízo da recuperação judicial, mediante provocação das partes.
>
> 2. A recorrente sustenta que a penhora on-line durante o período de suspensão compromete a continuidade de suas atividades e que o credor deveria limitar-se à execução da garantia fiduciária, conforme o art. 835, § 3º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59866612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:15
Código de Controle do Documento: ce7a1a56-ea74-4a9e-88d8-1b0a64055474

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores durante o período de suspensão da recuperação judicial compromete a continuidade das atividades da empresa e se o credor deve limitar-se à execução da garantia fiduciária.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que créditos com fato gerador anterior ao deferimento da recuperação judicial devem submeter-se aos seus efeitos, cabendo ao juízo da recuperação judicial controlar atos constritivos sobre o patrimônio da empresa, avaliando a essencialidade dos bens para sua reestruturação.

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. **Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens e atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial**.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; CPC, art. 835, § 3º; CF/1988, art. 105, I, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.043.810/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 9/4/2025. (REsp n. 2.225.652/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, grifei.)

II – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:15
Código de Controle do Documento: ce7a1a56-ea74-4a9e-88d8-1b0a64055474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.526.825 / SP

Número Registro: 2023/0452484-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10475523720208260100 20270142220238260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MPARTNERS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
	ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
	MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
	PEDRO HENRIQUE KOLLER DE ANDRADE - SP471065
	GREGÓRIO CAMPANINI MARTINS TOMOYOSI - SP467572
AGRAVADO	: SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ASSIONE SANTOS - SP283602
	BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
	GUSTAVO HENRIQUE ROSETTI MAINARDES - PR109629
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:52
Código de Controle do Documento: b0cd7380-406f-4e9b-84e2-8fd51d8f4032

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:52
Código de Controle do Documento: b0cd7380-406f-4e9b-84e2-8fd51d8f4032